

Decreto de 10 de Abril de 1976 **Versão desactualizada - redacção: Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro!**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

SUMÁRIO

Aprova a Constituição da República Portuguesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.
3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

ARTIGO 4.º **(Cidadania portuguesa)**

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

Artigo 5.º **(Território)**

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.
2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.
3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou os direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação de fronteiras.

Artigo 6.º **(Estado unitário)**

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.
2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 7.º **(Relações internacionais)**

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.
4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- 4ª versão: Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro

Artigo 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

Artigo 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 11.º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.
2. O Hino Nacional é A Portuguesa.

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.
2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.
4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.

ARTIGO 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 19.º

(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.
4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.
6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, a capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.
7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.
8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário

e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

ARTIGO 21.º

(Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

ARTIGO 22.º

(Responsabilidade das entidades públicas)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 23.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.
2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República pelo tempo que a lei determinar.
4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

ARTIGO 24.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 25.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
 - g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
 - h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 28.º

(Prisão preventiva)

1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

ARTIGO 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.
3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.
4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.
5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.
4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 31.º

(Habeas corpus)

1. Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
4. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
5. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
6. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
7. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

8. A lei define o estatuto do refugiado político.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 34.º **(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)**

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 35.º **(Utilização da informática)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 36.º **(Família, casamento e filiação)**

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
 - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.
4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de

Artigo 39.º

(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.
2. A lei define as demais funções e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social e regula o seu funcionamento.
3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por onze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:
 - a) De um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
 - b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;
 - c) De um membro designado pelo Governo;
 - d) De quatro elementos representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura.
4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém nos processos de licenciamento de estações emissoras de rádio e de televisão, nos termos da lei.
5. A Alta Autoridade para a Comunicação Social intervém na nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social públicos, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas assembleias legislativas regionais.
3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

ARTIGO 41.º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva

confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

ARTIGO 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

ARTIGO 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

ARTIGO 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

Artigo 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de

ARTIGO 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

ARTIGO 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

ARTIGO 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º

(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.
2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;
 - b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

ARTIGO 53.º

(Segurança no emprego)

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

Artigo 54.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
2. Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.
3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.
4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.
5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
 - a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
 - b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
 - c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
 - d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
 - e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
 - f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 55.º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 56.º
(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
 - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
 - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
 - c) Pronunciar-se sobre os planos económico-sociais e acompanhar a sua execução;
 - d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei;
 - e) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho.
3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 57.º
(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
4. É proibido o lock-out.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Direitos e deveres económicos

Artigo 58.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a) A execução de políticas de pleno emprego;
 - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
 - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 59.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
 - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
 - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;
 - c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;
 - d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
 - e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;
 - f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
 - a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
 - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
 - c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
 - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
 - e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;

f) A protecção das condições de trabalho dos trabalhadores-estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 60.º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.
4. A lei estabelece as especificidades organizativas das cooperativas com participação pública.
5. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Artigo 63.º

(Segurança social e solidariedade)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.
5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 64.º **(Saúde)**

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado:
 - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável.
3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
 - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
 - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde;
 - c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
 - d) Disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade;
 - e) Disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
 - f) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 65.º **(Habitação e urbanismo)**

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
 - b) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e

sociais;

c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada;

d) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

5. É garantida a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 67.º

(Família)

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;

e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa

humana;

f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 68.º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.
4. A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial protecção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 70.º

(Juventude)

1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
 - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) No acesso à habitação;
 - d) Na educação física e no desporto;
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.
2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 71.º

(Cidadãos portadores de deficiência)

1. Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 72.º

(Terceira idade)

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de

Artigo 74.º
(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
 - i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
 - j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efectivação do direito ao ensino.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 75.º
(Ensino público, particular e cooperativo)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

Artigo 76.º
(Universidade e acesso ao ensino superior)

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.
2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

ARTIGO 77.º
(Participação democrática no ensino)

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.
2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.

Artigo 78.º

(Fruição e criação cultural)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
 - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
 - b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
 - c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
 - d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
 - e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 79.º

(Cultura física e desporto)

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista;
- d) Propriedade pública dos recursos naturais e de meios de produção, de acordo com o interesse colectivo;
- e) Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;
- f) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em

especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;

b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;

c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;

d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;

e) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;

f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;

g) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;

h) Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores;

i) Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social;

j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;

l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional;

m) Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 82.º

(Sector de propriedade dos meios de produção)

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
 - a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
 - b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
 - c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
 - d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 83.º

(Requisitos de apropriação pública)

A lei determina os meios e as formas de intervenção e de apropriação pública dos meios de produção, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 84.º

(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

- a) As águas territoriais com seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;
- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Artigo 85.º

(Cooperativas e experiências de autogestão)

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 86.º

(Empresas privadas)

1. O Estado incentiva a actividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam actividades de interesse económico geral.
2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 87.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 88.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.
2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 89.º

(Participação dos trabalhadores na gestão)

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO II

Planos

Artigo 90.º

(Objectivos dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 91.º

(Elaboração e execução dos planos)

1. Os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respectivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial.
2. As propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.
3. A execução dos planos nacionais é descentralizada, regional e sectorialmente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 92.º

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das actividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO III

Políticas agrícola, comercial e industrial

Artigo 93.º

(Objectivos da política agrícola)

1. São objectivos da política agrícola:

- a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação;
- b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, o desenvolvimento do mundo rural, a racionalização das estruturas fundiárias, a modernização do tecido empresarial e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;
- c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
- d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
- e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 94.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.
2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 95.º

(Redimensionamento do minifúndio)

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 96.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.
2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 97.º

(Auxílio do Estado)

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.
2. O apoio do Estado compreende, designadamente:
 - a) Concessão de assistência técnica;
 - b) Criação de formas de apoio à comercialização a montante e a jusante da produção;
 - c) Apoio à cobertura de riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
 - d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 98.º

(Participação na definição da política agrícola)

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 99.º

(Objectivos da política comercial)

São objectivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A protecção dos consumidores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 100.º

(Objectivos da política industrial)

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO IV

Sistema financeiro e fiscal

Artigo 101.º

(Sistema financeiro)

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 102.º

(Banco de Portugal)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 103.º
(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 104.º
(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real.
3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos.
4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 105.º
(Orçamento)

1. O Orçamento do Estado contém:
 - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
 - b) O orçamento da segurança social.
2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.
3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.
4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- 4ª versão: Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro

Artigo 106.º

(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.
2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:
 - a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
 - b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
 - c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
 - d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
 - e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
 - f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
 - g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 107.º

(Fiscalização)

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 108.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 109.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 110.º
(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 111.º
(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 112.º
(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.
4. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º
5. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional e assim o decretarem.
6. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
7. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
8. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão;
9. A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou de decreto-lei, conforme os casos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 113.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 114.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.
3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 115.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
2. O referendo pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.
3. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.
4. São excluídas do âmbito do referendo:
 - a) As alterações à Constituição;
 - b) As questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;

- c) As matérias previstas no artigo 161.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- d) As matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).
5. O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea i) do artigo 161.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.
6. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições de formulação e efectivação de referendos.
7. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.
9. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.os 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 113.º
10. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.
11. O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
12. Nos referendos são chamados a participar cidadãos residentes no estrangeiro, regularmente recenseados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 121.º, quando recaiam sobre matéria que lhes diga também especificamente respeito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 116.º **(Órgãos colegiais)**

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.
2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.
3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 117.º **(Estatuto dos titulares de cargos políticos)**

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.
3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 118.º
(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 119.º
(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- As leis constitucionais;
- As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- Os decretos do Presidente da República;
- As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;

i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 120.º
(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 121.º
(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.
2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.
3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 122.º
(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 123.º
(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 124.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 125.º
(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu

antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 126.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 127.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 128.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 129.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter

oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 130.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 131.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 132.º

(Substituição interina)

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.
2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.
3. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.
4. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

ARTIGO 133.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente de República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 134.º

(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 135.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que

revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Relações externas;
 - b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
 - c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.
4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 137.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea b) do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 138.º

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.
2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 139.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) e n) do artigo 133.º e na alínea c) do artigo 134.º
2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas b), c), f), m) e p) do artigo 133.º, na alínea a) do artigo 134.º e na alínea a) do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 140.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º
2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

CAPÍTULO III

Conselho de Estado

Artigo 141.º

(Definição)

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 142.º

(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 143.º

(Posse e mandato)

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 142.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas g) e h) do artigo 142.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Setembro

- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 144.º
(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 145.º
(Competência)

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 195.º;
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 139.º;
- f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 146.º
(Emissão dos pareceres)

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

TÍTULO III
Assembleia da República
CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

Artigo 147.º
(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 148.º
(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 149.º **(Círculos eleitorais)**

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.
2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 150.º **(Condições de elegibilidade)**

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 151.º **(Candidaturas)**

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 152.º **(Representação política)**

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 153.º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 154.º

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.
3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 155.º

(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.
3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 156.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 157.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 158.º **(Direitos e regalias)**

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiantamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 159.º **(Deveres)**

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 160.º **(Perda e renúncia do mandato)**

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
 - b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
 - c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
 - d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- Conceder amnistias e perdões genéricos;
- Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
- Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 162.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;
- Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 163.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;
- d) Apreçar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República;
- j) Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 164.º

(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
- a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) Direitos, liberdades e garantias;
 - c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
 - e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
 - l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
 - m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
 - n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
 - o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
 - q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
 - r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
 - s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
 - t) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
 - v) Definição e regime dos bens do domínio público;
 - x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
 - z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
 - aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 166.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea a) do artigo 161.º
2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 164.º e no artigo 255.º
3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 161.º
4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 163.º
5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 179.º
6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- 4ª versão: Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro

Artigo 167.º

(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.
7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.
8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 168.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 164.º, bem como na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.
6. A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º e as disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, na alínea o) do artigo 164.º, bem como as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 169.º

(Apreciação parlamentar de actos legislativos)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.
6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 170.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 171.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 172.º

(Dissolução)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 173.º

(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subseqüente.
2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 174.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.
5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 175.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 176.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º
2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.
4. As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 177.º

(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.
3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 178.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.
3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa Regional proponente, nos termos do Regimento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 179.º **(Comissão Permanente)**

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
3. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
 - f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.
4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 180.º **(Grupos parlamentares)**

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Exercer iniciativa legislativa;
 - h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - i) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem

como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 181.º
(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

Artigo 182.º
(Definição)

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 183.º
(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 184.º
(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e

Subsecretários de Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 185.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.
2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 186.º

(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.
4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.
5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

Artigo 187.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 188.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 189.º
(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 190.º
(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 191.º
(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 192.º
(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.
2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 193.º
(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre

uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 194.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.
2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 195.º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:
 - a) O início de nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 196.º

(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 197.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

- a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º;
 - b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
 - c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
 - d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
 - e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;
 - f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
 - j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 198.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

- a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
 - b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
 - c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.
2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 199.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 200.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
- e) Aprovar os planos;
- f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- 4ª versão: Lei n.º 1/92, de 25 de Novembro

Artigo 201.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 202.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 203.º (Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 204.º (Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 205.º (Decisões dos tribunais)

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.
2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 206.º (Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 207.º

(Júri, participação popular e assessoria técnica)

1. O júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.
2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juizes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.
3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 208.º

(Patrocínio forense)

A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 209.º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
 - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
 - c) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 210.º

(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juizes.
3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.
4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 211.º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juizes militares, nos termos da lei.
4. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 212.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juizes.
3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 213.º

(Tribunais militares)

Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 214.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
 - b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - c) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
 - d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O mandato do Presidente do Tribunal de Contas tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º
3. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos

da lei.

4. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira há secções do Tribunal de Contas com competência plena em razão da matéria na respectiva região, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

CAPÍTULO III

Estatuto dos juizes

Artigo 215.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. Os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juizes da primeira instância.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 216.º

(Garantias e incompatibilidades)

1. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.
3. Os juizes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.
4. Os juizes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.
5. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 217.º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes)

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.
2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.
3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juizes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 218.º
(Conselho Superior da Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
 - a) Dois designados pelo Presidente da República;
 - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
 - c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.
3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

CAPÍTULO IV
Ministério Público

Artigo 219.º
(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.
4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
5. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 220.º
(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.
2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.
3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO VI

Tribunal Constitucional

Artigo 221.º

(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 222.º

(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.
2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.
3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.
5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.
6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 223.º

(Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 - a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
 - b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;
 - d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
 - g) Julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda de

mandato e às eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais;

h) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recoráveis.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 224.º

(Organização e funcionamento)

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.
2. A lei pode determinar o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.
3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO VII

Regiões Autónomas

Artigo 225.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.
2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.
3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 226.º

(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.
3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.
4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 227.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 226.º;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;
- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
- j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
- l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;
- r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- v) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;
- x) Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 165.º

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 228.º

(Autonomia legislativa e administrativa)

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 112.º e nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 227.º, são matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

- a) Valorização dos recursos humanos e qualidade de vida;
- b) Património e criação cultural;
- c) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico;
- d) Protecção da natureza e dos recursos naturais, bem como da sanidade pública, animal e vegetal;
- e) Desenvolvimento agrícola e piscícola;
- f) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local;
- g) Utilização de solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território;
- h) Vias de circulação, trânsito e transportes terrestres;
- i) Infra-estruturas e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;
- j) Desenvolvimento comercial e industrial;
- l) Turismo, folclore e artesanato;
- m) Desporto;
- n) Organização da administração regional e dos serviços nela inseridos;
- o) Outras matérias que respeitem exclusivamente à respectiva região ou que nela assumam particular configuração.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 229.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.
2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.
3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 230.º

(Ministro da República)

1. O Estado é representado em cada uma das regiões autónomas por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.
2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.
3. O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.
4. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 231.º
(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.
2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.
5. É da exclusiva competência do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
6. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 232.º
(Competência da assembleia legislativa regional)

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.
2. Compete à assembleia legislativa regional apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º
3. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.
4. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 2.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 233.º
(Assinatura e veto do Ministro da República)

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a

contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 234.º

(Dissolução dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

TÍTULO VIII

Poder Local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 235.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 236.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 237.º

(Descentralização administrativa)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 238.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visar a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 239.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 240.º

(Referendo local)

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 241.º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 242.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 243.º

(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

CAPÍTULO II

Freguesia

Artigo 244.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 245.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 246.º
(Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 247.º
(Associação)

As freguesias podem constituir, nos termos da lei, associações para administração de interesses comuns.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 248.º
(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

ARTIGO 249.º
(Modificação dos municípios)

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.

Artigo 250.º
(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º
(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 252.º
(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

Artigo 253.º
(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 254.º
(Participação nas receitas dos impostos directos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

CAPÍTULO IV
Região administrativa

Artigo 255.º
(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 256.º
(Instituição em concreto)

1. A instituição em concreto das regiões administrativas, com aprovação da lei de instituição de cada uma delas, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável expresso pela maioria dos cidadãos eleitores que se tenham pronunciado em consulta directa, de alcance nacional e relativa a cada área regional.
2. Quando a maioria dos cidadãos eleitores participantes não se pronunciar favoravelmente em relação a pergunta de alcance nacional sobre a instituição em concreto das regiões administrativas, as respostas a perguntas que tenham tido lugar relativas a cada região criada na lei não produzirão efeitos.
3. As consultas aos cidadãos eleitores previstas nos números anteriores terão lugar nas condições e nos termos estabelecidos em lei orgânica, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime decorrente do artigo 115.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 257.º

(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

Artigo 258.º

(Planeamento)

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 259.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 260.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos directamente e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral formado pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 261.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão executivo colegial da região.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 262.º

(Representante do Governo)

Junto de cada região pode haver um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976

CAPÍTULO V

Organizações de moradores

Artigo 263.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia.
2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

Artigo 264.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.
2. A assembleia de moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.
3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia de moradores e por ela livremente destituída.

Artigo 265.º

(Direitos e competência)

1. As organizações de moradores têm direito:
 - a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
 - b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.
2. Às organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.
3. A lei pode criar entidades administrativas independentes.
4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.
6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 268.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.
4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.
5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

ARTIGO 269.º

(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.
2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.
4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.
5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

Artigo 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 271.º

(Responsabilidade dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.
2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.
3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.
4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

ARTIGO 272.º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.
2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

TÍTULO X

Defesa Nacional

Artigo 273.º

(Defesa nacional)

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.
2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 274.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá membros eleitos pela Assembleia da República.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro

Artigo 275.º

(Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidárias e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.
6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação.
7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 276.º

(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
2. O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza voluntária ou obrigatória, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.
3. Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
4. Os objectores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infringjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.
4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.
5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.
6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.
8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;
 - b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
 - d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).
3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.
4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.
5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.
6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:
 - a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
 - b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;
 - c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;
 - d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.
2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia da República;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) O Provedor de Justiça;
 - e) O Procurador-Geral da República;
 - f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
 - g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.
3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

ARTIGO 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for

de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restritivo do que o previsto nos n.os 1 e 2.

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

TÍTULO II

Revisão constitucional

Artigo 284.º

(Competência e tempo de revisão)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 285.º

(Iniciativa da revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 286.º

(Aprovação e promulgação)

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 287.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de

- propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
 - h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
 - i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
 - j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
 - l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
 - m) A independência dos tribunais;
 - n) A autonomia das autarquias locais;
 - o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Artigo 289.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

Artigo 290.º

(Direito anterior)

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

Artigo 291.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.
2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.
3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

Artigo 292.º

(Estatuto de Macau)

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial, cuja aprovação compete à Assembleia da República, cabendo ao Presidente da República praticar os actos neste previstos.
2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho.
3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.
4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.
5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 293.º

(Autodeterminação e independência de Timor Leste)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.
2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

Artigo 294.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.
2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.
3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 295.º

(Regra especial sobre partidos)

O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Constituição, cabendo à lei regular a matéria.

Artigo 296.º

(Reprivatização de bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974)

1. Lei-quadro, aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, regula a reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, observando os seguintes princípios fundamentais:
 - a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;
 - b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;
 - c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;
 - d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;
 - e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.
2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 297.º

(Eleição do Presidente da República)

Consideram-se inscritos no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República todos os cidadãos residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República em 31 de Dezembro de 1996, dependendo as inscrições posteriores da lei prevista no n.º 2 do artigo 121.º

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 298.º

(Regime aplicável aos órgãos das autarquias locais)

Até à entrada em vigor da lei prevista no n.º 3 do artigo 239.º, os órgãos das autarquias locais são constituídos e funcionam nos termos de legislação correspondente ao texto da Constituição na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

Artigo 299.º

(Data e entrada em vigor da Constituição)

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.
2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho